



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.777 - SP (2019/0180613-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOYCE MALTA FERNANDEZ
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. A mera inobservância do contrato, ante a recusa administrativa de pagamento da indenização securitária, não ocasiona dano moral a ser indenizado.
3. A análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes, para fins de aplicação do art. 86 do CPC/2015, pressupõe reexame de material fático, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.777 - SP (2019/0180613-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOYCE MALTA FERNANDEZ**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894**
AGRAVADO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**
: **LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 720/726) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 715/717).

Em suas razões, a agravante sustenta ser inaplicável o referido óbice, argumentando que o recurso "versa apenas sobre questões de direito, trabalhando-se somente com os elementos admitidos no voto condutor do v. acórdão recorrido, sem necessidade de se remexer no acervo fático-probatório da lide" (e-STJ fl. 722).

Ao final, pede o provimento do agravo.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 729/734).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.777 - SP (2019/0180613-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOYCE MALTA FERNANDEZ
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. A mera inobservância do contrato, ante a recusa administrativa de pagamento da indenização securitária, não ocasiona dano moral a ser indenizado.
3. A análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes, para fins de aplicação do art. 86 do CPC/2015, pressupõe reexame de material fático, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.777 - SP (2019/0180613-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOYCE MALTA FERNANDEZ
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 715/717):

Trata-se de agravo apresentado por JOYCE MALTA FERNANDEZ contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

SEGURO DE VIDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. Sinistro havido com a morte do segurado. Alegação de doença preexistente, não comprovada. Obrigação da seguradora de pagar à beneficiária as indenizações previstas nas apólices dos seguros contratados. Reconhecimento. Tema superado. Negativa de pagamento administrativo que não se traduziu em dano moral indenizável, mas mero descumprimento dos contratos, sem maiores repercussões na esfera anímica da beneficiária. Sucumbência recíproca que autoriza a partição dos encargos processuais. Verbas que devem ser distribuídas de forma proporcional. Recurso provido em parte (fl. 637).

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, no que concerne à existência de dano moral *in re ipsa* em razão da negativa injustificada de cobertura de seguro de vida, trazendo o seguinte argumento:

De fato, é evidente a ilicitude da conduta da Recorrida, tanto é assim que ela foi condenada a pagar a indenização securitária até então negada, tendo sido negligente em não exigir exames prévios, realizando os contornos do art. 186 do Código Civil. Outrossim, importa em verdadeiro abuso de direito uma seguradora se negar a pagar a indenização contratada sem qualquer fundamento, até porque se a Recorrente tivesse deixado de entrar com a ação ou obtido insucesso, a Recorrida embolsaria para si todo o dinheiro, como por ela planejado.

Sendo assim e tendo em vista que esse Colendo Tribunal Superior já decidiu que se aplica ao caso o mesmo entendimento quanto à negativa de cobertura de seguro-saúde, de modo que o dano moral é *in re ipsa*, é da dicção do art. 927 do Código Civil condenar-se a Seguradora a pagar o dano moral que causou contra a Segurada ao se negar a indenizar o sinistro sem qualquer justificativa legal, o que está reconhecido pelo v. acórdão recorrido. (fl. 667).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 86, parágrafo único, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que concerne à ocorrência de sucumbência mínima, trazendo o seguinte argumento:

O v. acórdão recorrido levou em conta que houve dois pedidos, e que a Recorrente triunfou em um deles e perdeu no outro, pelo que teria havido sucumbência recíproca, e não levou em conta a expressão financeira do pedido.

Tal posicionamento, porém, transforma em letra morta a previsão do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois ao fenômeno da sucumbência mínima nunca vai acontecer se se leva em conta a procedência ou não de pedidos, sem se levar em conta o seu conteúdo. É por isso que a redação legal fala em parte do pedido, pois o julgador deve analisar todo o conteúdo requerido, mas não fazer uma espécie de, e pede-se vênia para assim se expressar, divisão de palito.

[...]

Diante disso e por o v. acórdão recorrido ter declarado que o Recorrido sucumbiu em montante significativamente superior, requer-se seja ordenada a observância do art. 86, parágrafo único, no presente caso, para o fim de se declarar a ocorrência de sucumbência mínima, carreando-se exclusivamente contra o Recorrido os ônus da sucumbência (fl. 668/670).

É o relatório. Decido.

Em relação à primeira controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu:

Em relação à indenização por dano moral, registre-se que a negativa da apelada em pagar os valores pleiteados, em sede administrativa, não é fato grave capaz de caracterizar lesão à honra da beneficiária, mas sim tratou-se de cautela da seguradora ante a suspeita de má-fé do segurado na contratação dos seguros.

Nesta senda, houve simples desconforto à apelante pelo descumprimento dos contratos de seguro, sem maiores reflexos negativos em sua esfera anímica (fls. 638/639)

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

No que diz respeito à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática.

Nesse sentido: “a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática' (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/4/2009)" (AgInt no AREsp 1199168/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 02/04/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1188891/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; AgInt no AREsp 1013012/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018; e AgInt no AREsp 1036148/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original.)

Conforme assinalado, a mera inobservância do contrato não ocasiona dano moral a ser indenizado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE INVALIDEZ. VALOR INDENIZATÓRIO. RECUSA DE PAGAMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem examinou os fatos e as provas dos autos para concluir que o recorrente não faz jus aos valores indenizatórios do seguro nos termos pretendidos na inicial e que não há danos morais a serem indenizados. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, pois demandaria rever fatos e provas dos autos.

3. A mera inobservância do contrato, ante a recusa administrativa de pagamento da indenização securitária, não ocasiona dano moral a ser indenizado. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.113.732/RS, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 9/10/2017.)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAPARELHAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

I.- Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois o Juízo não explicitou pari passu as fontes probatórias que consultou, mas as observações permitem seguramente concluir que leu os autos, analisou e sopesou os elementos sensíveis exteriorizados nos seus documentos, ponderou-os à luz das alegações das partes, e chegou à conclusão de que havia consistência conclusiva para o julgamento, sem necessidade de abrir ensejo à produção de prova oral e pericial.

II.- Havendo perda total do bem segurado e inexistindo prova acerca dos prejuízos sofridos, deve a indenização securitária ser paga pelo valor da apólice. Precedentes.

III.- A jurisprudência desta Corte orienta que são devidos lucros cessantes pela seguradora em razão da demora no pagamento da indenização, que impede a empresa segurada de exercer suas atividades.

IV.- Indevidos os danos emergentes decorrentes do retardo no pagamento da indenização por que não demonstrados.

V.- No presente caso, com a destruição do imóvel, os lucros cessantes são devidos a partir do momento em que a empresa estaria apta a reiniciar suas atividades se não houvesse o descumprimento contratual por parte da seguradora.

VI.- Este Tribunal firmou entendimento de que , em princípio, o mero descumprimento contratual pela seguradora não enseja sua responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais.

VII.- Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 839.123/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2009, DJe 15/12/2009.)

CIVIL E PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA PETENDI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. RECUSA AO PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO.

I. Não há prequestionamento se o Tribunal a quo não se manifesta expressamente sobre a matéria.

II. Entendido pelo Tribunal a quo que não se configurou a má-fé do segurado quando da adesão aos planos coletivos, porquanto desconhecia a gravidade da doença de que era portador (alcoolismo crônico), tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

III. Condenada a recorrente ao pagamento dos seguros de vida em grupo nos valores contratualmente previstos, mais os consectários legais, a recusa administrativa, por si só, não consubstancia dano moral indenizável.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para excluir o dano moral.

(REsp n. 745.328/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2007, DJ 16/4/2007, p. 206.)

Além disso, a análise da extensão do decaimento das litigantes revela-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.

2. A análise de eventual ofensa ao artigo 333 do CPC/73, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. Inviável a apreciação das questões referentes à quantificação da sucumbência, pois para aferir se o Tribunal de origem respeitou o critério de equidade e a proporção em que cada parte ficou vencida, necessariamente haveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 903.252/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 23/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PÓS QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PARCIAL RESISTÊNCIA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência de que os juros moratórios incidiriam somente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 240 do CPC e 397 e 398 do Código Civil, não merece acolhida, uma vez que tais dispositivos não foram trazidos pelo agravante como violados nas razões do recurso especial.

2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente em sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.036.148/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0180613-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.528.777 /
SP

Números Origem: 10959979120178260100 20180000847723

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOYCE MALTA FERNANDEZ
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOYCE MALTA FERNANDEZ
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.